

PEDIDO DE REEXAME N. 887.752

Recorrente: Sebastião de Barros Quintão, Prefeito do Município de Ipatinga em 2007
Processo referente: Prestação de Contas Municipal n. 749.537
Exercício: 2007
Procuradores: João Batista de Oliveira Filho, OAB/MG 20.180; Camila Drumond Andrade, OAB/MG 82.244; e Paulo Henrique de Mattos Studart, OAB/MG 99.424
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO]

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. Sebastião de Barros Quintão, Prefeito do Município de Ipatinga no exercício de 2007, objetivando modificar o parecer prévio pela rejeição das contas, emitido pela Primeira Câmara, na sessão de 04/12/2012, nos autos da Prestação de Contas n. 749.537, em razão de créditos suplementares abertos sem cobertura legal, no montante de R\$ 30.471.236,75, em descumprimento ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei 4.320/64 (Notas Taquigráficas às fls. 264/279 dos autos de n. 749.537).

O gestor alega, em síntese, que todas as suplementações orçamentárias realizadas em 2007 foram autorizadas pela LOA, Lei n. 2.256/2006, cujo art. 4º estabeleceu o percentual de 5% para a suplementação.

Argumenta que o Poder Legislativo autorizou o Executivo municipal a abrir créditos suplementares em situações específicas, asseverando que “em regra não haveria alteração do valor global do orçamento”, e aduz que não é ilegal excluir do percentual de 5% as despesas indicadas nos incisos do parágrafo único do art. 4º, visto que não se trata de alterações nas rubricas orçamentárias, mas de cancelamento e realocação de dotações.

Argumenta, ainda, que o art. 40 e seguintes da Lei n. 4.320/64, que tratam da abertura de créditos adicionais, não exigem que seja fixado um limite percentual.

A Unidade Técnica examinou as razões recursais, destacando que, embora correta a previsão de abertura de créditos adicionais no montante de 5% do total da despesa consignada na LOA, é irregular a exclusão de alguns grupos de despesas do limite fixado para abertura dos créditos suplementares, concluindo pela manutenção do parecer prévio emitido nos autos da Prestação de Contas n. 749.537.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer às fls. 20/21, opinou pelo provimento do pedido de reexame, para modificar o parecer prévio de rejeição para aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, por considerar que não poderia o destinatário do parecer prévio – o Legislativo municipal –, que aprovou a Lei Orçamentária com a “desoneração” questionada, considerar irregulares seus dispositivos e as condutas neles fundamentadas. Entendeu, ainda, o Ministério Público que rejeitar as contas

representaria afronta à segurança jurídica, uma vez que no exercício de 2007 este Tribunal não distinguia “realocações orçamentárias” de “créditos suplementares por anulação de dotações”.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2020.

Durval Ângelo
Conselheiro Relator
(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC

